



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 6 de agosto de 2020 - Nº 2499 - Divulgado em 04/08/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Errata.....	2
Comunicações.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Comunicações.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Ata da Sessão.....	10
Comunicações.....	14
4. Alertas.....	14
5. Atos da Auditoria.....	15
Intimação para Envio de Documentação.....	15
6. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata.....	19

(Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04740/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Jose Ribeiro Farias Junior (Interessado(a)); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04466/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05627/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES (Ex-Gestor(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Jankanderson Valerio Carvalho da Costa (Interessado(a)); Janaina

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06646/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [15200/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Ex-Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves

Pereira da Silva (Interessado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08791/19](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Carlos Alberto Dantas Bezerra (Gestor(a)); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05808/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Claudia Izabelle de Lucena Costa (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, ESPECIFICAMENTE, acerca das máculas descritas no item "2.3" do relatório, fls. 4.112/4.126, e nos itens "2" e "3" da peça técnica confeccionada pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 4.129/4.143 dos autos.

Processo: [05808/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as novas eivas consignadas no item "2.3" do relatório, fls. 4.112/4.126, e nos itens "2" e "3" do artefato técnico produzido pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 4.129/4.143 dos autos.

Processo: [10400/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Damião Ramos Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais, acerca das conclusões do Relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00227/20

Sessão: 2271 - 29/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [18291/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Giovanni de Oliveira E Abrantes (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC18291/19, que trata de Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente Interino do SISATRIM, Giovanni de Oliveira Abrantes, convertido em Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00135/20; e CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente Interino do SISATRIM, Giovanni de Oliveira Abrantes, em face do Acórdão APL TC 00135/20, posto que atendidos todos os pressupostos recursais. 2. Quanto ao mérito: a. Pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC 00135/20; b. Retorno dos autos ao Gabinete para a adoção das providências cabíveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 29 de julho de 2020.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/07/2020:

Sessão: 2272 - 06/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [15200/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Ex-Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Larissa Pires de Sa Dias de Araújo (Advogado(a)); Lidyane Pereira Silva (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Documento: [47668/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2020

ASSUNTO: Requer o parcelamento de débito do Acórdão APL-TC-00466/18

Requerente: Antônio Márcio Araújo da Silva – ex-Presidente da Câmara Municipal de Solânea

ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima (OAB-PB 10478).

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

DESPACHO

Vistos, etc,

À SECPL

Para informar ao requerente da impossibilidade de atendimento do pedido, tendo em vista sua intempestividade. O prazo para pedido de parcelamento é de 60 (sessenta) dias após a data do julgamento processual, conforme Art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal. No caso, a publicação do julgamento do Recurso de Reconsideração do Processo TC 04265/16 ocorreu em 04.06.2019. Além disso, a propositura de cobrança já foi encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado em 04 de setembro de 2019, conforme Ofício 00442/19, fl. 259.



Assinado em: 31/07/2020
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [04381/16](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Fábio Agra de Medeiros Nápoles (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [01241/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Intimados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Maria de Fatima Silva (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [00549/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Intimados: Magno Silva Martins (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06195/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Antonio de Queiroz Caluete Junior (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [07286/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Carlos Sena de Andrade (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06315/19](#)
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citados: LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [15710/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 128/132.

Processo: [03444/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019

Intimados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestar EXCLUSIVAMENTE, as eivas consignadas nos itens "3.b" e "3.d" do derradeiro Relatório Técnico, fls. 2.254/2.259 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09484/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [03300/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citado: MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01128/20
Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05788/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016



Interessados: Marizaldo Dantas Junior (Gestor(a)); Antônio Pereira Dantas (Ex-Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.788/17, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Palmeira – IPSENP, relativa ao exercício de 2016, tendo como gestor o Sr. Antônio Pereira Dantas, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Antônio Pereira Dantas, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, exercício financeiro de 2016; 2) DECLARAR o Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do mencionado Gestor, no exercício financeiro de 2016; 3) APLICAR ao Sr Antônio Pereira Dantas, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondendo a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 30 de julho 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01105/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13395/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARLENE ALVES DOS SANTOS (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSr a Sra. Marlene Alves dos Santos, matrícula n.º 10.636, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 23, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01127/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05645/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.645/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria da Educação do município de Campina Grande, tendo como ordenadora de despesas a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas da Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Gestora da Secretaria da Educação do município de Campina Grande-PB, exercício financeiro de 2017; 2) APLICAR a Srª Iolanda Barbosa da

Silva, Gestora da Secretaria da Educação do município de Campina Grande-PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 2) RECOMENDAR à atual Gestão da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01106/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09732/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Responsável); Andre Andrade Barbosa (Responsável); ANTONIO SEVERINO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS ao Sr. Antônio Severino da Silva, matrícula n.º 122, que ocupava o cargo de Pintor, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 22, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01108/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12894/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); ELIDE ALVES DE ARAUJO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jullienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Elide Alves de Araújo, matrícula n.º 94.850-1, que ocupava o cargo de Digitadora, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 55, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01123/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13242/18](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Albiege Lea Araujo Fernandes (Gestor(a)); Edmilson Souza Ramos Filho (Interessado(a)); Glad Serviços de Segurança Privada Eirili-EPP (CNPJ 23.370.473/0001-86) (Interessado(a)); Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes (Advogado(a)); Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.242/18, que tratam de denúncia formulada empresa EMVIPOL – Empresa de Vigilância Potiguar Ltda, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 03/2018, lançado pelo jurisdicionado A União – Superintendência de Imprensa e Editora, sob a responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, objetivando a contratação de empresa para serviços de vigilância armada, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer da denúncia formulada e julgá-la parcialmente procedente; 2) Recomendar à atual gestão do jurisdicionado A União – Superintendência de Imprensa e Editora, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando atender as normas emanadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) e especialmente à legislação específica para contratação de serviços de vigilância armada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01110/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13858/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); GLECILEIDE LEITAO SALES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Gleicileide Leitão Sales, matrícula n.º 99.741-2, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01111/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13995/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Maria de Lourdes de Ataíde (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria de Lourdes de Ataíde, matrícula n.º 7060, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 36, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01130/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15466/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Malricélia Barbosa Marinho (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15.466/18, que tratam de denúncia formulada pela representante legal da empresa ECOBOM – Consultoria e Serviços EIRELI EPP, acerca de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 06/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano daquele município, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Conhecer da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando-se a medida cautelar expedida nos presentes autos; b) Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR/PB, por estar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; c) Determinar o envio de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06425/19 (Prestação de Contas Anual do Município de Alhandra, 2018), para a devida valoração dos fatos aqui noticiados; d) Comunicar ao denunciante acerca da decisão ora proferida; e) Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra-PB que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando atender as normas emanadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93); O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, acrescenta, ainda, à recomendação, que por ocasião de nova licitação para coleta de lixo, utilizar a modalidade Concorrência e não Tomada de Preços. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01112/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15740/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALQUIRIA PEREIRA DE ANDRADE LINHARES (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Valquíria Pereira de Andrade Linhares, matrícula n.º 90.868-1, que ocupava o cargo de Repórter, com lotação na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 63, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01113/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16055/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. João Francisco do Nascimento, matrícula n.º 91.096-1, que ocupava o cargo de Repórter Fotográfico, com lotação na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01114/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16890/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marivone Duarte Laureano Cordeiro, matrícula n.º 90.711-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 60, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01115/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19512/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); LIA MORENO FERRER GALDINO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino, matrícula n.º 99.473-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado do Governo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação da Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino, matrícula n.º 99.473-1, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 - TC - 00024/18, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 42. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01117/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19832/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Rivaldo Pereira de Lima (Interessado(a)); Maria da Conceicao da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria da Conceição da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 12, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01118/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01975/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Martins Antunes Marinho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Martim Antunes Marinho, matrícula n.º 65.685-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Agropecuária e Pesca,



acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação do Sr. Martim Antunes Marinho, matrícula n.º 65.685-2, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 - TC - 01157/15, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 67. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01132/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02633/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Vinicius Vidal Lacerda (Interessado(a)); Emanuel Abraão Silva de Lima (Interessado(a)); Marco Tulio Montenegro Cavalcanti Dias (Interessado(a)); Fernando Gaio de Queiroz (Advogado(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Advogado(a)); Fernanda Alves Rabelo Holanda (Advogado(a)); Eloi Custodio Meneses (Advogado(a)); Vital Henrique de Almeida (Advogado(a)); Cleanto Gomes Pereira Junior (Advogado(a)); Balduino Leis de Farias Filho (Advogado(a)); Juliana Guedes da Silva (Advogado(a)); Antonio Diniz Pequeno (Advogado(a)); Aline Maria da Silva Moura (Advogado(a)); Marcos Jose Galdino Barbosa (Advogado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)); Jose Moreira de Menezes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.633/19, que tratam de denúncia formulada pelos Srs. Emanuel Abraão Silva de Lima e Vinicius Vidal Lacerda, acerca de supostas irregularidades no Leilão Público, tombado sob nº 001/2019, lançado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, objetivando a alienação de materiais usados diversos, sucata ferrosa e veículos considerados inservíveis e de recuperação antieconômica para o uso do Órgão, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer da denúncia formulada e julgá-la PROCEDENTE; 2) Declarar a ILEGALIDADE da inexigibilidade 3) Recomendar à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando nos próximos leilões públicos, proceda a realização prévia de procedimento licitatório para contratação do serviço de leiloeiro, atendendo as normas emanadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) e pela Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/2016). Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01119/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03125/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); LOURIVAL DE ANDRADE GOMES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Lourival de Andrade Gomes, matrícula n.º 68.012-5, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação do Sr. Lourival de Andrade Gomes, matrícula n.º 68.012-5, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.457/2017, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 44. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00040/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03211/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Interessados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.211/19, que trata da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, durante o exercício de 2018 (Edital nº 01/2018), visando prover diversos cargos públicos, RESOLVE: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, no sentido de encaminhar a documentação e/ou esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 600/607), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou apresente justificativas, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01120/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04050/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); ANA LUCIA LUSTOSA DE QUEIROZ (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ana Lúcia Lustosa de Queiroz, matrícula n.º 80.110-1, que ocupava o cargo de Repórter, com lotação na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 52, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01129/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06511/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Francisco de Sales Mendes Junior (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Jose Nunes Neto Junior (Interessado(a)); Hallyson Chaves Coelho de Souza (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 06.511/19, que tratam da análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Nunes Neto Júnior, contra decisão desta

Corte de Contas consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00828/20, decorrente do exame de Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Patos-PB, relativa ao concurso público realizado no exercício de 2018, ACORDAM os INTEGRANTES da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, por não atender ao disposto no art. 222 do Regimento Interno do TCE/PB, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC 00858/2020. Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00039/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06543/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)); Audenice Chaves Sousa (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.543/19, que trata de denúncia formulada por Vereadora da Câmara Municipal contra atos do Prefeito do Município de Camalaú PB, noticiando atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias e outras faturas do Município, ocasionando o pagamento de multas e juros em razão de tais atrasos, exercício financeiro de 2019, RESOLVE: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, em razão da matéria aqui tratada já está sendo objeto de apreciação no processo de Prestação de Contas Anual do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativa ao exercício financeiro de 2019 – Processo TC nº 08077/20; 2) COMUNICAR a presente decisão à Denunciante. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01121/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09733/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Felipe da Silva Junior (Responsável); Selma Maria de Lima Rocha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE a Sra. Selma Maria de Lima Rocha, matrícula n.º 255364, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01116/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16369/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)); SPORTS MAGAZINE LTDA (Interessado(a)); Fernando Vieira de Oliveira Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.369/19, que trata de Denúncia formulada pela Empresa SPORTS MAGAZINE LTDA – EPP – CNPJ nº 04.826.424/0001-60, contra atos da Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 041/2019, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na

conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer da presente DENÚNCIA; 2) JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 3) COMUNICAR formalmente ao denunciante o teor desta decisão. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01122/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21442/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Marilene Epifanio dos Santos Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE a Sra. Marilene Epifanio dos Santos Silva, matrícula n.º 325105, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 42, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01109/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22638/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)); Maria Aparecida Rodrigues dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 22.638/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 30390-9, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 025/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00041/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00890/20](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.890/20, que trata do Pregão Presencial nº 012/2019, cujo objeto foi a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE INVENTÁRIO, AVALIAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDO AVALIATÓRIO DOS BENS PATRIMONIAIS DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA, RESOLVE: 1) ASSINAR, com base na Resolução, prazo 60 (sessenta) dias ao Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor-Presidente da CAGEPA, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, trazer aos autos as devidas justificativas/provas capazes de elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria, exclusivamente relacionadas à formação da planilha de custos, ou seja: ausência da Base de Referência quanto aos serviços de GEOTECNIA, constante no item 3

da planilha de preços de fls. 530/531; e da Base de referência para a composição dos preços dos subitens 2.7 (DRONER) e 2.8 (ESTAÇÃO TOTAL). Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01124/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03940/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA CAVALCANTI CRUZ (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Cavalcanti Cruz, matrícula n.º 612.498-4, que ocupava o cargo de Médica, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 44, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01125/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05187/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVANILDE MARTINS DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ivaniilde Martins dos Santos, matrícula n.º 142.169-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01126/20

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05196/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ONEIDE MOURA MATIAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Oneide Moura Matias, matrícula n.º 141.001-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 43, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15917/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15969/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15969/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Emanoel da Silva Alves (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11467/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3000 - 18/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12067/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)); Francisco de Sales Mendes Junior (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10613/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

NOTA: Para que encaminhe defesa a esta Corte de Contas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos instrução.

Intimação para Defesa

Processo: [02913/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Intimados: Hilton Nobre Xavier (Assessor Técnico); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem as informações conforme despachos de fls. 104/111 e certificarem o cadastro de apenas uma obra, sem georreferenciamento, entre 01/01/2017 a 03/08/2020.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15477/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Vistos, etc, DEFIRO o pedido, até mesmo ante a pendência da concretude de outras notificações.

Processo: [10807/20](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10807/20](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10909/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2997 - 28/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2997ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE JULHO DE 2020. Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para informar à Câmara

sobre o pedido de adiamento do item 72 da pauta, Processo TC 06687/17 (análise do procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE nº 004/2015, procedido pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, referente à contratação de um escritório de advocacia para prestação de Serviços Jurídicos "AD EXITUM" na identificação, apuração, levantamento e apresentação de ação competente em favor da Edilidade de valores, devidos pela União, a título de FUNDEF, com honorários contratuais), pelo escritório de advocacia. Em seguida, informou que não era favorável ao pedido. Mas submeteu à Câmara. A Segunda Câmara, por unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, pela manutenção do processo na pauta. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta (itens 4, 5, 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15), anunciando na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06381/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ELIAS ANGELINO DOS SANTOS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Alexandre Aureliano Oliveira Farias, CRC/PB 8822/O-6, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, Senhor Elias Angelino Dos Santos, relativas ao exercício de 2019; e RECOMENDAR à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei de Finanças Públicas, no tocante ao processamento da despesa pública, sob pena de repercussão negativa nas contas e aplicação de penalidade. PROCESSO TC 06429/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ALMERY ALVES DE FARIAS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Alexandre Aureliano Oliveira Farias, CRC/PB 8822/O-6, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de GADO BRAVO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do então presidente ALMERY ALVES DE FARIAS; e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas a não incorrer nas falhas ora constatadas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05993/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor Saulo Dias de Farias. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Edimarques Felício da Silva, OAB/PB 27.637, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04972/17 - prestação de contas anual advinda da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Controlador Geral, Senhor SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "E" – Licitações e Contratos.



Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07762/19 - dispensa de licitação 028/2019 e do contrato 181/2019, levados a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pela então gestora, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, cujo objetivo consistiu na aquisição emergencial de medicamentos, em razão de demanda judicial movida em face do Poder Público. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Lidyane Silva Moreira, OAB/PB 13.381, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a dispensa de licitação ora examinada e a contratação dela decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, com base no art. 56, II, da LCE 18/93, ante a infração à lei de licitações e contratos administrativos, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Saúde diligência no sentido de que as eivas ventiladas não se repitam, sobretudo para melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificação da execução da referida despesa. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Claudio Silva Santos. PROCESSO TC 01002/20 - exame da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10007/2019, objetivando o “fornecimento de material de limpeza e higiene hospitalar (saneantes) e outros”, por meio de Registro de Preços, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, tendo como responsável a Senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRC/PB 3521, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, exceto no tocante às recomendações, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 10007/2019; RECOMENDAR à Gestora que eventuais aquisições neste contrato sejam limitados aos itens diretamente associados, e estritamente necessários ao enfrentamento do coronavírus; RECOMENDAR à Gestora que suspenda a possibilidade de outros entes ou órgãos públicos se utilizarem do referido pregão; e DETERMINAR comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz/PB) acerca da regularidade fiscal e de endereço da empresa Maior Clean Comércio Varejista de Instrumentos Cirúrgicos Eireli (CNPJ 23.708.247/0001-62), bem como à Promotoria de Justiça do Estado, uma vez que a referida empresa vem atuando de forma crescente em vários municípios paraibanos, para providências a seu cargo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05973/20 - exame da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de material de expediente para atender as necessidades de diversas secretarias do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 002/2020; RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações, em especial: i - para que no levantamento de preços, para fins da pesquisa de mercado, caso se verifiquem itens de licitações realizadas em outras localidades, sejam utilizados parâmetros de municípios da Paraíba ou de Estado que compartilham as mesmas características; ii - para que, nos processos licitatórios, seja providenciada a devida numeração das páginas; e ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos (Proc. TC. nº 00364/20) objetivando a uma análise mais cautelosa das despesas decorrentes do presente certame pela Auditoria. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Claudio Silva Santos. PROCESSO TC 08390/20 - análise do Edital de licitação nº 008/2020, na modalidade

concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nobre Cavalcante, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedo nos Bairros de Sítio Lucas, da Sítio Estreito, Sítio Covão, Sítio Caridade, Bairro de Santa Terezinha, Distrito de Galante, Distrito de São José da Mata e Distrito do Marinho. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902 que, diante do voto adiantado pelo Relator, reiterou os termos da defesa constante nos autos. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, por perda do objeto, motivada pela revogação do certame pela Administração, tornando sem efeito, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00045/20 e o Acórdão AC2 TC 00656/20; e RECOMENDAR ao gestor no sentido de não incorrer nas falhas apontadas no presente processo em futuras licitações. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15559/19- denúncias manejadas pelo Senhor DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre pagamentos a empresas sem a devida prestação dos serviços contratados nos exercícios de 2018 e 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER das denúncias ora apreciadas e JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. PROCESSO TC 06527/20- denúncia manejada pela empresa INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA (ÁGUA ITACOATIARA) – CNPJ 24.280.034/0001-45, representada pelo Advogado, Senhor GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO (OAB/PB 15800), em face da Secretaria de Administração de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, em razão do Pregão Eletrônico 04-003/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Bruno Vieira de Oliveira Lavor, OAB/PE 44.972, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial, e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 09821/20- denúncias apresentadas pelo Vereador, Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, e pelo Senhor ERICK DE CARVALHO MENDONÇA, em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidades nos gastos com alimentação para o comitê de crise para o combate à pandemia de COVID-19 e suposta burla ao concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER das denúncias em comento e, no mérito, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Luzia que adote medidas no sentido de aprimorar as informações dos gastos públicos e aperfeiçoar o detalhamento das justificativas das contratações realizadas, para evitar atropelos em certames licitatórios, conforme normas legais; ENCAMINHAR a presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00399/20) a fim de averiguar as contratações temporárias e o acompanhamento da despesa decorrente do Pregão Presencial 023/2020; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. Retomando a ordem natural da Pauta. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05654/19 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Francisca Adelia Paulino da Silva. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o

representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas em análise, de responsabilidade da Senhora Francisca Adelanina Paulino da Silva, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativas ao exercício de 2018. PROCESSO TC 07244/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Joça Claudino, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Walter da Silva Xavier. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Senhor Walter da Silva Xavier, Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino, no exercício de 2019; e RECOMENDAR à gestão da Casa Legislativa de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09139/20 - análise de denúncia manejada pelo Senhor JOSÉ JORGE DOUETTES VASCONCELOS em face da Prefeitura de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, e do Fundo Municipal de Saúde do mesmo Município, gerido pela Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, sobre cerceamento do direito de participar das licitações na modalidade Pregão Presencial 011, 012, 013, 014 e 018, todas de 2020, para os objetos de aquisição de pneus, peças automotivas e locação de veículos. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE, em vista do cerceamento do direito de participar das licitações na modalidade Pregão Presencial 011/2020 (Documento TC 28745/20), 012/2020 (Documento TC 28831/20), 013/2020 (Documento TC 28833/20) e 014/2020 (Documento TC 28838/20), todas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas-PB, além do Pregão Presencial 018/2020 (Documento TC 28652/20), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do mesmo Município; APLICAR MULTA de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a 154,5 UFR-PB (cento e cinquenta e quatro inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cacimbas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93 e da Lei 12.527/11, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93 e da Lei 12.527/11, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO DE 30 (dias), contado da publicação desta decisão, ao Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cacimbas, e à Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo Município, caso ainda necessários os objetos contratados, para realização de novos certames para contratação dos objetos relacionados ao Pregão Presencial PMC 011/2020, Pregão Presencial PMC 012/2020, Pregão Presencial PMC 013/2020, Pregão Presencial PMC 014/2020 e Pregão Presencial FMS 018/2020, anulando os contratos anteriores; REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Cacimbas, exercício de 2020, para avaliar e, se for o caso, aprofundar o exame das licitações Pregão Presencial 010/2020 (Documento TC 19911/20), 012/2020 (Documento TC 20366/20), 013/2020 (Documento TC 20475/20), 014/2020 (Documento TC 20506/20), advindas do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas-PB, e Tomadas de Preços 001/2020 (Documento TC 19344/20), 002/2020 (Documento TC 24847/20) e 003/2020 (Documento TC 27959/20), originadas da Prefeitura Municipal de Cacimbas-PB, além da verificação da legalidade da execução das despesas das licitações mencionadas no presente processo (quando houver), vez que estas estão sendo executadas no presente exercício; ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no

Município de Cacimbas; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. PROCESSO TC 09489/20 - denúncia cujo conteúdo refere-se ao Ofício 0003/2020 - DPF/PAT/PB, por meio do qual o Delegado de Polícia Federal, Senhor ANDRÉ GUEDES BELTRÃO, encaminhou notícia de fato apresentada junto à Delegacia de Polícia Federal em Patos (PB), narrando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, relacionada à locação de veículos. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07978/20 - Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncia anônima, em face do presidente da Câmara Municipal de Pilar, Senhor Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, alegando uso indevido de veículo da Edilidade, bem como excesso nos gastos com combustíveis executados nos exercícios de 2019 e 2020. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a matéria nele contida estar sendo examinada nos autos do Proc. TC. 07983/20. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13023/20 - denúncia formulada pelo Senhor Robério Lopes Burity, em face à Câmara Municipal de Ingá, sob responsabilidade do Presidente Senhor Alcides Gomes de Andrade, acerca de suposta irregularidade em relação à não formalização da transmissão do cargo ao Vice-Prefeito por afastamento das funções públicas do Prefeito, Senhor Manoel Batista Chaves Filho, internado para tratamento médico relacionado ao Covid-19. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO em razão da perda de seu objeto visto que o então Vice-Prefeito do Município de Ingá, Senhor Robério Lopes Burity foi empossado no cargo de Prefeito em decorrência do falecimento do Senhor Manoel Batista Chaves Filho. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17337/19 (aposentadoria da servidora Josefa Nilzélia Rodrigues Santana Galdino) – Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20725/19 (aposentadoria da servidora Maria José Rafael Alves) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 21769/19 (aposentadoria da servidora Marlene Lira Machado) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 03563/20 (aposentadoria da servidora Edite Raimunda do Nascimento); 03894/20 (aposentadoria do servidor Marcelo Marcio Cardoso Fernandes Júnior); 04114/20 (aposentadoria da servidora Maria José Tavares de Pontes); 04115/20 (aposentadoria da servidora Joana Maria Furtado); 04126/20 (aposentadoria do servidor José Severino de Oliveira); e 05269/20 (aposentadoria da servidora Maria Rita da Silva Ribeiro) – oriundos da Paraíba Previdência – BPPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.



PROCESSO TC 12216/20(pensão do servidor Marcos Antônio de Lima – beneficiária Josefa Granja dos Santos) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06574/18(aposentadoria da servidora Maria Ferreira de Albuquerque) – advindo do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas (IPM), para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria da servidora MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, nos moldes descritos no relatório técnico de fls. 58/62, de tudo dando conhecimento a esta Corte, sob pena de multa. PROCESSOS TC 19883/19(aposentadoria do servidor Maurício Magno Freire Meira); 02570/17(aposentadoria do(a) servidor(a) Lucicleide Rosendo dos Santos); e o 20165/18(aposentadoria da servidora Jerusa Evangelista de Souza) – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 21749/19(aposentadoria do servidor Wilson Alves Souza) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 03540/20(aposentadoria da servidora Maria Eunice de Abreu) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 02840/20(aposentadoria da servidora Josefa Amaro Galdino); 03556/20(aposentadoria da servidora Zuleide Maria da Silva Ricarte); 03666/20(aposentadoria da servidora Maria da Glória Sales); 03729/20(aposentadoria da servidora Maria Lacerda Diniz Estrela); 03755/20(aposentadoria do servidor Roberto Pereira Bronzeado); 05192/20(aposentadoria da servidora Maria Aparecida Campos Ramalho); 05204/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Guiomar Juvito de Souza Lopes); 20392/19(aposentadoria da servidora Maria Aparecida Gouveia); 03008/20 (aposentadoria da servidora Iara Berlamino Sousa); 03668/20(aposentadoria do servidor Marivan de Oliveira Borges); 04119/20(aposentadoria da servidora Carmeracilda do Carmo Dantas Hortins de Macedo); e 04130/20(aposentadoria da servidora Maria de Fátima Evangelista Bernardo) – advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15811/18(pensões – beneficiários Mateus Fernandes Cândido e Geralda da Silva Cândido) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 11962/19(aposentadoria do servidor Inácio Gomes da Silva); e o 17293/19(aposentadoria da servidora Josefa Joseana Davi Pereira) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar

Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07531/19(aposentadoria do servidor Sebastião Gonçalves da Silva) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, apresente documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório Técnico às fls. 53/56, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. . PROCESSO TC 22772/19(aposentadoria da servidora Ivoneide Pontes de Sales) – oriundo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Senhora Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Diretora Executiva do PREVSAPE, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas a seguinte documentação: a) Cópia da CTPS da aposentada com indicação de vínculo com a Prefeitura de Sapé no período entre 1992 e 1998; b) Comprovação da averbação de tempo de serviço/contribuição junto ao RGPS (1992 – 1998) perante o RPPS municipal; e c) Declaração do INSS (mencionada no Parecer Jurídico que embasa o ato aposentatório) de que inexistente outro benefício da aposentada junto ao RGPS. PROCESSOS TC 17037/16(reforma do servidor Francisco Marcos Batista de Souza); 03939/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio Lamarck Vieira); 04123/20(aposentadoria da servidora Ana Carolino Carneiro da Cunha Amorim); 05211/20(aposentadoria da servidora Ladjane de Fátima Monteiro Cardoso); 17410/16(reforma do servidor Jair Rodrigues dos Santos); 02989/20(aposentadoria da servidora Maria Goreti Martins Ferreira); 03663/20(aposentadoria da servidora Miriam Almeida Bernardo); 04117/20(aposentadoria da servidora Maria do Carmo Gomes Modesto); 05186/20(aposentadoria do servidor Ricardo Sérgio Leal Moreira Lima) ; e 05215/20(aposentadoria da servidora Maria das Graças Luciano) – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 07880/19(aposentadoria da servidora Maria José Marinho de Castro); 13583/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Avani Lima Ferreira); e o 16108/18(aposentadoria do servidor Jurandi Mendonça) – advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19471/19(aposentadoria da servidora Josefa Maria da Silva) – oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 10784/20(aposentadoria do servidor José Rodrigues da Silva) – oriundo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12168/19(aposentadoria da servidora Olga Elias Pires) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 23040/19(aposentadoria da servidora Avanete de Oliveira Aquino) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00723/20(pensão da servidora Damiana Marcolino da Silva – beneficiário Antônio Justino da Silva) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 02361/20(aposentadoria do servidor Francisco José da Silva) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 04649/20(aposentadoria do servidor José Henrique de Farias) – oriundo do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09791/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José do Sabugi, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00490/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06687/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex Prefeito do Município de Itapororoca, Senhor Celso de Moraes Andrade Neto, em face do Acórdão AC2-TC 01437/19. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, interposto pelo ex Prefeito do Município de Itapororoca, o Senhor Celso de Moraes Andrade Neto, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade; NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01437/19; e DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO do Recurso de Apelação interposto, às fls. 997/1172, à SE CPL, na conformidade do que estabelecem os arts. 232 e 235 do RITCE-PB. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18401/17 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01852/19. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01852/19; APLICAR MULTA pessoal à Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e VERIFICAR, no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, exercício 2019, quanto a persistência da falha apontada. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 5(cinco) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 28 de julho de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02578/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13387/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Citados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00298/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01534/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme se observa no ACHADO DE AUDITORIA DOCUMENTO TC 47.048/20, registra-se ALERTA EM FACE DAS SEGUINTES DESCONFORMIDADES: 1 - DESCUMPRIMENTO DA RN-TC-05/17; e, 2 - ELEVADO % DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS REALIZADAS SEM IDENTIFICAÇÃO DE SUBELEMENTO.

Processo: [00334/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01535/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00338/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01536/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00357/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01537/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00399/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01533/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Descumprimento do disposto na RN-TC nº 05/2017, no que tange ao envio de informações diárias; 2-Elevado percentual de despesas sem a classificação de subelemento.

Processo: [00405/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01539/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00444/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01540/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edmilson Alves dos Reis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em cumprimento do Despacho de fls. 3.015/3.016, do Processo TC nº 04158/15, que trata da PCA - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2014, recomenda-se que o atual gestor mova Ação de Execução em face do ex-Gestor Edmilson Alves dos Reis, objetivando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 366.190,00 (Acórdão APL - TC 044/2020).

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00227/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, através do Portal do Gestor, toda a legislação que disciplina o RPPS municipal, inclusive as normas já revogadas e as editadas após a reforma implementada pela EC nº 103/19, assim como a exposição de todas as medidas adotadas pelo gestor do RPPS, pelo Executivo e pelo Legislativo Municipal com vistas à adequação do respectivo RPPS à referida emenda constitucional, com toda a documentação comprobatória de tais medidas (leis sancionadas). No caso da existência de projeto de lei enviado à Câmara Municipal e ainda não aprovado, encaminhar certidão emitida pela Câmara relatando a situação do projeto e o estágio em que se encontra.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [12610/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Informações a respeito dos cargos e funções ocupados pela Sra. Claudiene Rodrigues Ramalho Amâncio junto a Secretaria de Estado da Saúde - SES, no período de janeiro a julho de 2020, acompanhadas das respectivas portarias de nomeação; 2) Registros de ponto no intervalo compreendido entre janeiro a julho de 2020, atestando a carga horária cumprida pela denunciada nos cargos e funções junto a SES.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [45457/20](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS

Data do Certame: 12/08/2020 às 10:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Valor Estimado: R\$ 618.255,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [46667/20](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de veículos diversos, destinado as secretarias deste município

Data do Certame: 07/08/2020 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Documento TCE nº: [48317/20](#)



Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Contratação de pessoa física para aquisição de compra para alimentos da agricultura familiar para atender as escolas municipais de Olho D'Água-PB
Data do Certame: 18/06/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB
Valor Estimado: R\$ 45.000,00

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [48327/20](#)
Número da Licitação: 22003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Reforma de Escola Municipal de Ensino Fundamental (Antiga Escola Estadual Santa Filomena) no Município de Monteiro - PB.
Data do Certame: 18/08/2020 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 437.412,33

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [48367/20](#)
Número da Licitação: 00044/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ITENS DE LAVANDERIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (Participação Exclusiva ME/EPP)
Data do Certame: 12/08/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [48369/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 14/08/2020 às 09:00
Local do Certame: PORTAL: www.bll.org.br
Observações: Tel: 083 3313-1100. E-mail: pm.boavista@gmail.com.
Edital: www.boavista.pb.gov.br; <https://www.bll.org.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [48370/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: 1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, PARA A FORMAÇÃO DE KITS A SEREM DISTRIBUÍDOS COM A POPULAÇÃO CARENTE, EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM A LEI 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, DECRETO MUNICIPAL Nº 025/2020, DE 06 DE JUNHO DE 2020
Data do Certame: 07/08/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 429.021,20

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [48376/20](#)
Número da Licitação: 00045/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ITENS DE LAVANDERIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (Ampla Participação)
Data do Certame: 12/08/2020 às 11:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [48379/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados das unidades de saúde e prédios públicos diversos, localizados na zona urbana e rural, junto a Secretaria de Saúde deste Município.
Data do Certame: 13/08/2020 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [48386/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 06 SALAS DE AULA NO BAIRRO SANTO ANTÔNIO NO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ-PB
Data do Certame: 17/08/2020 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
Valor Estimado: R\$ 1.333.779,00
Observações: Por conta da pandemia COVID-19, as sessões públicas para escrutínio do ENVELOPE A – HABILITAÇÃO e do ENVELOPE B – PROPOSTA DE PREÇO, serão realizadas observando os seguintes “protocolos” sanitários: a) A sala será sanitizada antes das sessões; b) Todos os participantes devem observar uso obrigatório de máscara; c) Todos os participantes devem fazer uso de álcool gel na entrada e durante a sessão; d) Será observado o distanciamento dos partícipes, conforme protocolo das autoridades sanitárias.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [48410/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Confecção e Manutenção de Portões, Gradil e Janelões com aplicação em alguns Prédios Públicos - Areia/PB
Data do Certame: 13/08/2020 às 08:30
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R\$ 26.840,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [48428/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução das obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Emas-PB, contrato de repasse - 1066035-94.
Data do Certame: 07/08/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas
Valor Estimado: R\$ 288.801,61

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [48505/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS GRANÍTIAS E DRENAGEM DA RUA MARAÇANÃ LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, DE ACORDO COM O CONVÊNIO 1064014-29/2019 SICONV 885036 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.
Data do Certame: 21/08/2020 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 238.248,82



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [48516/20](#)
Número da Licitação: 00066/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição por compra de 01 (um) Veículo novo, tipo furgão, para melhor atender as necessidades da Administração, especificamente a Secretaria da Família, Bem Estar, Criança e Adolescente, conforme termo de referência.
Data do Certame: 12/08/2020 às 14:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [48598/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de reforma e recuperação física da Sede da Secretaria Municipal de Educação, neste Município
Data do Certame: 19/08/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 247.758,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [48603/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA NO CONJUNTO ONOFRE SOARES NO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB CONFORME PROJETO BÁSICO E CONTRATO DE REPASSE Nº 1068997-03
Data do Certame: 17/08/2020 às 11:20
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 230.699,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [48605/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO E CONTRATO DE REPASSE DE Nº 1069.849-82/2019 – SICONV 897160/2019
Data do Certame: 17/08/2020 às 15:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 812.140,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [48614/20](#)
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Informática diversos para melhor funcionamento e atendimento dos diversos setores da Administração Municipal
Data do Certame: 14/08/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [48620/20](#)
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Informática diversos para melhor funcionamento e atendimento dos diversos setores da Administração Municipal
Data do Certame: 14/08/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [48622/20](#)

Número da Licitação: 00062/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição e reposição de gás (liquefeito de Petróleo-GLP treze quilos) para dar continuidade aos serviços de alimentação, suprimindo as necessidades de todas as secretarias do município de Sousa/PB.
Data do Certame: 11/08/2020 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [48640/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de aparelhos, materiais hospitalares e medicamentos elencados pela secretaria de saúde deste município, essenciais para o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus COVID-19
Data do Certame: 11/08/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [48694/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição Parcelada de medicamentos de A à Z da linha FARMA, mediante solicitação diária e entrega imediata, nos quantitativos solicitados pela secretaria de Saúde do município de São Bentinho/PB.
Data do Certame: 13/08/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex
Valor Estimado: R\$ 110.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [48732/20](#)
Número da Licitação: 10007/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB
Data do Certame: 11/08/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 68.582,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [48780/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Veículos Adaptados tipo Unidade Móvel de Saúde, Unidade Móvel Odontológica, Ambulância de Suporte Avançado - UTI- tipo "D, Furgão Isotérmico e Caminhão de Sucção para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Mamede, conforme especificações constantes do Termo de Referência
Data do Certame: 17/08/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO MAMEDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [48781/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos, Material Médico Hospitalar e Medicamentos para o Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 no Município de Manaira
Data do Certame: 11/08/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE MANAÍRA



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
Documento TCE nº: [48784/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CAPACITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO MANEJO DA COVID-19 E USO CORRETO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI
Data do Certame: 16/07/2020 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [48796/20](#)
Número da Licitação: 07009/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo no Bairro do Valentina, Ruas: Antônio Firmino Macedo e Rua João Alves Cordeiro e Bairro Mumbaba Ruas: Cidade Serra Redonda, Trav. Cid. Salgado de São Félix, Trav. Cidade de Manaira, João Pessoa - Pb - LOTE 12.
Data do Certame: 09/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 563.274,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [48801/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos, e itens que ficaram desertos e/ou fracassado na sessão anterior, destinados às demais atividades dos programas da secretaria de saúde do município, ante as condições estabelecidas no anexo I do Edital.
Data do Certame: 17/08/2020 às 08:30
Local do Certame: Praça José Alves da Costa, 114, Centro, Maturéia

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [48810/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em terceirização de mão-de-obra para a prestação de serviços de vigilância patrimonial, no Centro de Operação da PBGÁS, situado no Município de Bayeux/PB, conforme condições e exigências contidas no Anexo 02 - Termo de Referência
Data do Certame: 20/08/2020 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [48816/20](#)
Número da Licitação: 00116/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Drone e Rádio comunicadores para atender as necessidades da Defesa Civil
Data do Certame: 18/08/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [48817/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de infraestrutura de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Maturéia/PB, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 18/08/2020 às 08:30

Local do Certame: Praça José Alves da Costa, 114, Centro, Maturéia
Valor Estimado: R\$ 358.858,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [48822/20](#)
Número da Licitação: 00117/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) DRONE PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO
Data do Certame: 18/08/2020 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [48823/20](#)
Número da Licitação: 00103/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PULSEIRA PARA IDENTIFICAÇÃO DE PACIENTE DESTINADO AO HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE PB - HRETCG
Data do Certame: 18/08/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [48842/20](#)
Número da Licitação: 01040/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza, Fornecimento Continuo.
Data do Certame: 17/07/2020 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 1.019.767,74

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [48845/20](#)
Número da Licitação: 01040/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza, Fornecimento Continuo.
Data do Certame: 17/07/2020 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 1.019.767,74

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [48846/20](#)
Número da Licitação: 01040/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza, Fornecimento Continuo.
Data do Certame: 17/07/2020 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 1.019.767,74

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [48852/20](#)
Número da Licitação: 10014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CURATIVOS E COBERTURAS BIOLÓGICAS.
Data do Certame: 19/08/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [48860/20](#)



Número da Licitação: 10044/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CBAF II.
Data do Certame: 24/08/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, OXIGÊNIO (O2), AR COMPRIMIDO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE OXIGENOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES ASSISTIDOS PELO MUNICÍPIO DE CABEDELO ATRAVÉS DO SISTEMA DE HOME CARE E HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [48869/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA DE FORMA COMPLEMENTAR ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ-PB.
Data do Certame: 24/08/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I
Valor Estimado: R\$ 259.151,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [48872/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e Instalação de Equipamentos Esportivos no Município de Riachão/PB.
Data do Certame: 18/08/2020 às 09:15
Local do Certame: Portal de Compras do Governo Federal
Valor Estimado: R\$ 106.215,00
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município e do Portal de Compras do Governo Federal:
<http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>
<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [48889/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica, com notória especialidade no campo do Direito Administrativo, Direito Público e Direito Previdenciário, para prestação de serviços profissionais de assessoria, consultoria e advocacia jurídica, pelo Município de Mataraca/PB
Data do Certame: 14/08/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 21.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/07/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [42172/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Aquisição e Instalação de Equipamentos Esportivos no Município de Riachão/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/07/2020:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [45479/20](#)
Número da Licitação: 00122/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GRAXA E ÓLEOS LUBRIFICANTES (NÃO REMANUFATURADO)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/07/2020:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [46336/20](#)
Número da Licitação: 00042/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE